

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

“Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos docentes da Universidade Estadual do Piauí – UESPI.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 que **altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos docentes da Universidade Estadual do Piauí – UESPI**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles¹, encaminhado por meio da Mensagem nº 128/2025.

A proposição atinge diretamente dois dispositivos da legislação vigente:

a) Art. 23, §2º – atualmente, a norma exige cumulativamente que, para ascender à classe de Professor Titular, o docente possua título de doutor e apresente tanto memorial quanto tese original. Essa exigência tem sido considerada excessiva e desproporcional, além de destoar de

¹ CE-PI. Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

práticas comuns em instituições de ensino superior em outros estados. O PLC 10/2025 propõe que tais requisitos deixem de ser cumulativos e passem a ser alternativos, permitindo que o docente, além do título de doutor, opte entre apresentar e defender um memorial acadêmico ou uma tese original, ambos instrumentos reconhecidos como válidos para aferir mérito acadêmico e produção intelectual.

b) Art. 12, §1º – o dispositivo revogado impedia que professores doutores pertencentes a classes inferiores pudessem disputar diretamente a promoção à classe de Titular. Com a revogação, abre-se a possibilidade de que docentes doutores de qualquer classe possam concorrer às vagas de Professor Titular, respeitados os critérios de desenvolvimento funcional, o que amplia a mobilidade acadêmica e elimina barreiras normativas que, na prática, restringiam o avanço de docentes altamente qualificados.

Segundo a justificativa do Executivo, a medida é necessária para corrigir distorções interpretativas que vêm dificultando a progressão funcional dos docentes da UESPI, comprometendo a valorização da carreira e, em alguns casos, desestimulando a permanência de professores com alta qualificação na instituição. A flexibilização normativa pretende alinhar o regime de promoção da universidade estadual ao de universidades públicas de referência, nas quais é comum que a exigência para o acesso à classe de Professor Titular seja a titulação de doutorado, acompanhada da defesa de memorial ou tese, mas sem a obrigatoriedade cumulativa de ambos.

Além disso, a revogação do §1º do art. 12 da LC nº 61/2005 representa um passo importante para evitar engessamentos burocráticos que, na prática, inviabilizam o acesso de professores doutores a cargos de maior relevância acadêmica. Essa alteração atende ao princípio da isonomia entre docentes e reforça a meritocracia como critério para a progressão funcional.

O projeto tem também repercussão positiva sobre a política de valorização docente do Estado, uma vez que promove maior atratividade à carreira da UESPI, que enfrenta dificuldades históricas de fixação de quadros qualificados, em razão de limitações salariais e de condições de trabalho. Ao ampliar as possibilidades de ascensão funcional, a proposta contribui para fortalecer o corpo docente da instituição e, por consequência, a qualidade do ensino superior público ofertado no Piauí.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Do ponto de vista legislativo, a iniciativa encontra amparo na Constituição Estadual, que confere ao Governador a prerrogativa de propor leis que tratem sobre regime jurídico e plano de carreira de servidores públicos estaduais (art. 75, §2º, II, “b”)². Além disso, observa as normas da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza e precisão da técnica legislativa.

Trata-se, portanto, de proposição que combina rigor técnico, relevância institucional e impacto positivo na valorização da carreira docente, sem implicar aumento automático de despesas obrigatórias, uma vez que se restringe a redefinir critérios de progressão e promoção já previstos na estrutura de cargos da UESPI.

Cumprido observar que no curso da tramitação, foi apresentada **Emenda Aditiva nº 01**, de autoria do **Dep. João Madison**, para acrescentar o art. 251-A assegurando direitos e o devido registro funcional aos Professores Titulares Fundadores já assentados por força da Portaria GR/UESPI nº 834/2001, com previsão expressa de: (i) vencimentos conforme o PCCR; e (ii) assento do nível de “Professor Titular Fundador” em fichas funcionais e contracheques.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 61/2005, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos docentes da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. A análise do presente projeto demanda exame sob os prismas da constitucionalidade formal

² **CE-PI. Art. 75.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

e material, da juridicidade, da legalidade e da técnica legislativa, conforme determina o art. 123, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí³.

II. 1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 25, *caput* e § 1º da Constituição Federal⁴, que reconhece aos Estados membros autonomia para se organizarem e regerem por suas Constituições e leis, respeitados os princípios estabelecidos pela Carta Magna. Ademais, a extinção de sociedade de economia mista estadual relaciona-se à organização administrativa do ente federativo, matéria que não integra o rol de competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF).

Quanto à iniciativa do projeto, observa-se sua adequação formal, uma vez que a proposta é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, em conformidade com o art. 75, §2º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a prerrogativa para propor leis que disponham sobre o regime jurídico e o desenvolvimento funcional de servidores públicos estaduais.

II. 2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 205⁵, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

³ **Regimento Interno ALEPI. Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

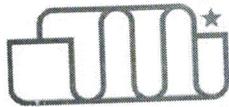
I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

⁴ **CF. Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁵ **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No mesmo sentido, o art. 206, V⁶, da Constituição prevê como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantida, inclusive, por meio de planos de carreira para o magistério público. O art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996⁷ (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) reforça essa exigência, dispondo que os sistemas de ensino devem assegurar aos profissionais da educação planos de carreira que garantam progressão funcional e valorização do mérito.

O projeto em análise, ao flexibilizar os critérios de promoção à classe de Professor Titular e ao ampliar a possibilidade de acesso de docentes doutores, ajusta-se plenamente a esses dispositivos constitucionais e legais, por fortalecer a valorização do magistério e estimular a meritocracia acadêmica.

II. 3. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA

A exigência cumulativa de memorial e tese para a ascensão funcional ao topo da carreira docente, tal como prevista na redação anterior, revelava-se excessiva e desproporcional, podendo gerar barreiras artificiais à progressão profissional. A modificação proposta pelo PLC 10/2025 atende ao princípio da razoabilidade, permitindo que o docente escolha entre memorial ou tese, ambos instrumentos legítimos de comprovação de sua produção científica e acadêmica.

Do mesmo modo, a revogação do §1º do art. 12 da LC nº 61/2005 reforça o princípio da isonomia, ao abrir a possibilidade de que todos os professores doutores, independentemente da classe em que estejam, possam disputar vagas de Professor Titular, desde que atendidos os critérios de desenvolvimento funcional. Tal medida corrige distorções que restringiam injustificadamente o avanço de docentes altamente qualificados, contrariando a lógica de valorização do mérito acadêmico.

⁶ **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

⁷ **LDB. Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. 4. DA JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto está em harmonia com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a técnica legislativa, apresentando redação clara, precisa e objetiva. Além disso, não há incompatibilidade com normas federais de caráter geral, nem criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A legalidade da proposição é assegurada, ainda, pelo respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), visto que não há impacto orçamentário imediato, tratando-se apenas de ajustes nos critérios de progressão funcional já previstos no plano de carreira.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97⁸, 98⁹, 99¹⁰, 100¹¹ e 101¹² do Regimento Interno desta Casa.

⁸**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a oposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a oposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnico consultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

⁹**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

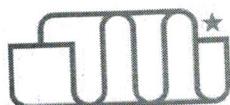
¹⁰**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

¹¹**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

¹²**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A função legislativa atípica está sendo exercida pelo Poder Executivo estadual por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 41, parágrafo único e art. 102, inciso X, ambos da Constituição Estadual. Ao aprofundar o exame da proposição ponto que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142¹³ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

II. 5. DA EMENDA ADITIVA Nº 01 (TITULARES FUNDADORES)

A emenda apresentada acrescenta o art. 251-A para explicitar que os atuais docentes já assentados na classe de Titular — contemplados pela Portaria GR/UESPI nº 834/2001, com fundamento no art. 251 do Regimento Geral (Dec. 10.665/2001) — mantêm todos os direitos da classe, com duas garantias expressas:

I – Vencimentos conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

II – Registro do nível “Professor Titular Fundador” nas fichas funcionais e contracheques.

A medida não cria nova carreira, nível ou vantagem; apenas assegura e evidencia o que já se encontra consolidado, evitando dúvidas interpretativas na execução das alterações promovidas pelo PLC 10/2 A Emenda Aditiva nº 01 atende aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, preservando direitos funcionalmente consolidados dos Titulares Fundadores e evitando interpretações que possam degradar vencimentos, prerrogativas ou registros historicamente assentados. O dispositivo proposto é específico, objetivo e harmônico com a estrutura da LC nº

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

¹³Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

61/2005, não cria despesa nova de caráter continuado e limita-se a reconhecer situação jurídica já consolidada, com a devida inscrição no assentamento funcional.

O PLC 10/2025 e a Emenda Aditiva nº 01 observam a clareza, precisão e concisão redacional exigidas pela técnica legislativa. A redação proposta ao §2º do art. 23 é simples e inequívoca; a revogação do §1º do art. 12 elimina barreira normativa desarrazoada; e o novo art. 251-A é norma de reconhecimento de direitos e de assentamento funcional, sem colisão com normas gerais federais nem com a LRF, por não implicar aumento automático de despesa.

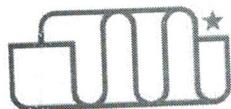
Por todo o exposto, considerando a competência legislativa do Estado do Piauí, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a constitucionalidade formal e material, a juridicidade e legalidade da proposição, a conformidade aos princípios da Administração Pública e a observação da boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, com o acolhimento integral da Emenda Aditiva nº 01**, por serem constitucionalmente adequados, juridicamente válidos e administrativamente necessários e politicamente conveniente para a valorização da carreira docente da Universidade Estadual do Piauí.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação do PLC nº 10/2025, com a Emenda Aditiva nº 01.
- () Rejeição



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

_____ de agosto de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21 / 10 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
Justiça